

DEPARTAMENTO JURÍDICO TRABALHISTA

ADM – 018/2015 - 07/01/2015

BOLETIM 009/2015

Aposentados por invalidez e pensionistas inválidos maiores de 60 anos estão dispensados de exame médico

Os aposentados por invalidez e os pensionistas inválidos maiores de 60 anos de idade não estão mais sujeitos a exames médicos a cargo da Previdência Social para fins de manutenção do benefício.

O exame será, contudo, obrigatório quando tiver as seguintes finalidades:

- a) verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício;
- b) verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;
- c) subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela.

(Lei nº 13.063/2014 - DOU 1 de 31.12.2014)

Fonte: **Editorial IOB**

Confira abaixo a íntegra da legislação em comento:

LEI Nº 13.063, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS de se submeterem a exame médico-pericial após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 101.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Garibaldi Alves Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.2014

Departamento Jurídico Trabalhista
Drausio A. V. B. Rangel – Consultoria